



ABES SOFTWARE CONFERENCE 2016

PAINEL V

Custo da Insegurança Jurídica e Tributária no Setor de Software e Serviços

Tema

FANTASMAS TRIBUTÁRIOS

Manoel Antonio dos Santos

Diretor Jurídico

ABES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 366/2013

Altera a Lei Complementar nº 116/03 que trata do **ISS** Imposto Sobre Serviços visando eliminar os “**PARAÍÇOS FISCAIS MUNICIPAIS**”:

- (1) - Declara **ILEGAL** e pune os **PREFEITOS** que editarem leis que resultem num **ISS** menor do que **2%**.
- (2) **TORNA RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PELO I.S.S, o TOMADOR DOS SERVIÇOS (empresa contratante)**
- (3) **As empresas serão obrigadas a “conhecer” e interpretar as leis do ISS em mais de 6.000 Municípios brasileiros....**

ISS Imposto Sobre Serviços:

- **Responsabilidade tributária (RETENÇÃO NA FONTE)**
- **Cadastro de Prestadores de Outros Municípios**
- **ISS ou ICMS?**
- **FORÇA TAREFA NA CIDADE DE SÃO PAULO:**
 - **Atualização x Suporte Técnico/Manutenção**
 - **Software nas Nuvens (Saas) ou INFRAESTRUTURA?
Item 1.05 (2%) ou 1.03 (5%)**

OUTROS RISCOS:

- **PIS/PASEP e COFINS: REFORMULAÇÃO**
- Ação Direta de Inconstitucionalidade - ICMS software DOWNLOAD - **ADI 1.945/MT**
- RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 688223/PR:
CONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 1.05 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 (Licenciamento ou Cessão de Direito de Uso de software)
- **Acórdão nº 2859/2013 - TCU - DESONERAÇÃO (redução do Preço e devolução de valores recebidos)**
- **TERCEIRIZAÇÃO x CLT**

Decreto Nº 51.619 - de 27 de Fevereiro de 2007:

“Artigo 1º - NA OPERAÇÃO realizada com PROGRAMA para computador (“SOFTWARE”), PERSONALIZADO OU NÃO, o ICMS será calculado sobre uma base de cálculo que corresponderá ao dobro do valor de mercado do seu SUORTE INFORMÁTICO”.

Decreto nº 61.522, de 29 de setembro de 2015 SP:

Artigo 1º - Fica REVOGADO o Decreto nº 51.619, de 27 de fevereiro de 2007 , que introduz cálculo específico da base de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS EM OPERAÇÕES COM PROGRAMAS DE COMPUTADOR.

Convênio ICMS CONFAZ nº 181 de 29/dezembro/2015

Ficam os Estados autorizados a CONCEDER REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, de forma que A CARGA TRIBUTÁRIA CORRESPONDA AO PERCENTUAL DE, NO MÍNIMO, 5% (cinco por cento) do valor da operação, relativo às operações com **SOFTWARES, PROGRAMAS, JOGOS ELETRÔNICOS, APLICATIVOS, ARQUIVOS ELETRÔNICOS E CONGÊNERES, PADRONIZADOS,** **ainda que sejam ou possam ser ADAPTADOS,** disponibilizados por qualquer meio, **INCLUSIVE** nas operações efetuadas por meio da **TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS.**

Decreto nº 61.791, de 11 de janeiro de 2016 (SP)

“Artigo 73 (SOFTWARES) - Fica **REDUZIDA A BASE DE CÁLCULO** do imposto incidente nas operações **com SOFTWARES,** programas, **APLICATIVOS** e **ARQUIVOS ELETRÔNICOS,** **PADRONIZADOS,** ainda que sejam ou possam ser adaptados, disponibilizados por qualquer meio, **de forma que A CARGA TRIBUTÁRIA RESULTE NO** **PERCENTUAL DE 5%** (cinco por cento).

Decreto nº 61.791, de 11 de janeiro de 2016 (SP)

“Artigo 37 (DDTT) - NÃO SERÁ EXIGIDO O IMPOSTO em relação às operações com softwares, programas, aplicativos, arquivos eletrônicos, e jogos eletrônicos, PADRONIZADOS, ainda que sejam ou possam ser ADAPTADOS, quando DISPONIBILIZADOS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS (DOWNLOAD OU STREAMING), até que **FIQUE DEFINIDO O LOCAL DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR para determinação do estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.**”

- **PIS/PASEP-Faturamento e COFINS-Faturamento**
CUMULATIVO X NÃO CUMULATIVO

(LEI 11.051, DE 31/12/2004)

***Atividades de Tecnologia da Informação (INFORMÁTICA)
se submetem à regra geral contida no inciso XXV, do artigo
10 da lei 10.833:***

***”AS RECEITAS AUFERIDAS POR EMPRESAS DE SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA, DECORRENTES DAS ATIVIDADES DE
DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E O SEU LICENCIAMENTO
OU CESSÃO DE DIREITO DE USO, BEM COMO DE ANÁLISE,
PROGRAMAÇÃO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, ASSESSORIA,
CONSULTORIA, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO OU ATUALIZAÇÃO
DE SOFTWARE, COMPREENDIDAS AINDA COMO SOFTWARES AS
PÁGINAS ELETRÔNICAS.***

- PIS/PASEP-Faturamento e COFINS-Faturamento
CUMULATIVO X NÃO CUMULATIVO

Há uma **EXCEÇÃO**:

§ 2º O DISPOSTO NO INCISO XXV DO CAPUT DESTE ARTIGO **NÃO ALCANÇA** A COMERCIALIZAÇÃO, LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE **“SOFTWARE IMPORTADO”**

Diz o site da RFB: *Toda mercadoria **PROCEDENTE DO EXTERIOR, IMPORTADA** a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, **deve ser submetida a DESPACHO DE IMPORTAÇÃO**, que é realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria.*

- **IMPORTADO É** o bem (ou o software) que se submeteu ao processo de **DESEMBARAÇO ADUANEIRO**.

- **PIS/PASEP-Faturamento e COFINS-Faturamento**
CUMULATIVO X NÃO CUMULATIVO

Se o Governo quisesse, bastaria substituir o termo “*software importado*” por outras variações, tais como:

“*Software desenvolvido no exterior*”

“*Software não desenvolvido no País*”

“*software de origem externa*”

“*software elaborado no exterior*”

“*software não elaborado no País*”

“*software com tecnologia não nacional*”

“*software pertencente a titular com domiciliado no exterior*”

- A **ORIGEM DA TECNOLOGIA**, o **DOMICÍLIO DO TITULAR**, o **LOCAL ONDE FOI DESENVOLVIDO**, não ditará a modalidade de tributação

- A lei não distingue programas de computador
“**desenvolvidos NO PAÍS**” ou “**desenvolvidos NO EXTERIOR**”: **A lei excetua o “SOFTWARE IMPORTADO”**

Obrigado !

